



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107831 - RS (2023/0351332-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ARCELIO FRANCISCO RADAPELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARINES RADAPELLI
ADVOGADOS : DANIEL RADICI JUNG - RS047874
NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461
JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
INTERES. : CARLOS EDUARDO SILVA MOTA
INTERES. : VERA LUCIA DA LUZ SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. TEMA N. 444/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo - Tema n. 444/STJ, firmou as seguintes teses: "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da

cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional" (REsp n. 1.201.993/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019).

III – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, não reconheceu a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que desde 2011 já havia informação nos autos da existência de indícios de crimes falimentares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107831 - RS (2023/0351332-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARCELIO FRANCISCO RADAVELLI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARINES RADAVELLI
ADVOGADOS : DANIEL RADICI JUNG - RS047874
NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461
JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
INTERES. : CARLOS EDUARDO SILVA MOTA
INTERES. : VERA LUCIA DA LUZ SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. TEMA N. 444/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo - Tema n. 444/STJ, firmou as seguintes teses: "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustró que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da

cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional" (REsp n. 1.201.993/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019).

III – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, não reconheceu a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que desde 2011 já havia informação nos autos da existência de indícios de crimes falimentares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão e na aplicação do Tema n. 444/STJ e da Súmula n. 7/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte.

Aduzem que " não violaram o Enunciado da Súmula n. 07 do C. STJ, uma vez que para a análise dos argumentos lançados no Recurso Especial não há necessidade de reexame de matéria fática, mas tão somente a reapreciação da matéria de direito com as provas carreadas aos autos, ou seja, não se pretende reexame de provas e/ou fatos, mas simples REVALORAÇÃO dos fatos delineados nos autos e incontestados. Assim, não se busca a rediscussão da matéria de fato e sim a justiça da decisão. Trata-se tão somente de aplicar o melhor direito em relação a definição de qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional" (fl. 263e).

Argumentam que "O que se pretende seja objeto de revisão por este preclaro Tribunal Superior é considerar que o teor da petição é por si só suficiente e bastante para ensejar o início do prazo prescricional para a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por conter todos os elementos necessários conforme entendimento fixado no Tema 444 do STJ" (fl. 264e).

Defendem que "o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu, de forma equivocada, *data maxima venia*, que a inércia do Recorrido em diligenciar sobre as informações trazidas na referida petição de agosto de 2011 não foi suficiente para considerar iniciado o prazo prescricional, exigindo dos Recorrentes que comprovassem que o Recorrido teve acesso ao relatório mencionado na petição. Ora, justamente o conceito de inércia do exequente e que justifica a existência do instituto da prescrição intercorrente é justamente a falta de uma ação, falta de diligência ao longo de um

determinado período. E foi justamente o que ocorreu, uma vez que diante dos termos da petição de 2011, o Recorrido simplesmente nada fez!" (fl. 264e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 273/279e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Da leitura do agravo interno, constata-se que o óbice relativo à ausência de omissão não foi combatido nas razões do presente recurso.

Passo ao exame da questão remanescente.

Não assiste razão aos Agravantes.

II. Da prescrição para o redirecionamento

Acerca dessa matéria, esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo - Tema 444/STJ, firmou as seguintes teses:

"(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança

executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional" (REsp n. 1.201.993/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019).

Fixadas tais premissas, após o minucioso exame dos elementos fáticos dos autos, a Corte de origem não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento, como segue (fls. 80/82e):

No caso, em 23 de agosto de 2011, o Administrador Judicial da Executada MASSA FALIDA DE MONIBEL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. informou que, "conforme relatório apresentado no processo falimentar, foi verificada a existência de meros indícios de crime falimentar, conforme referido anteriormente, não configurando o termo inicial do prazo de prescrição para o redirecionamento" (processo originário - evento 03 - PROCJUDIC1 - fl. 16):

[...]

Contudo, somente em 16 de maio de 2017, o Administrador Judicial da Executada juntou aos autos da presente execução fiscal a cópia do relatório circunstanciado apresentado nos autos do processo falimentar n.º 017/1.06.0005572-5 (processo originário - evento 03 - PROCJUDIC3 - fls. 22/27):

[...]

A partir daí, portanto, que o Agravado teve ciência dos atos praticados pelos Agravantes, MARINES RADAPELLI e ARCELIO FRANCISCO RADAPELLI, aptos a configurar a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ora, a juntada do relatório circunstanciado, em dezembro de 2009, nos autos do processo de falência (n.º 017/1.06.0005572-5), não teve o condão de configurar o termo inicial do prazo de prescrição para o redirecionamento. Isso porque, conforme bem referido pelo Agravado, nas contrarrazões, "o marco inicial para o redirecionamento não pode ser ato unilateral praticado nos autos do processo falimentar e do qual o Estado não foi intimado" (evento 24 - CONTRAZ1).

Vale dizer, a par da manifestação do Administrador Judicial, em 23 de agosto de 2011, na presente execução fiscal, informando a existência do relatório circunstanciado, não houve a comprovação de que o Agravado teve acesso ao documento, ônus que incumbia aos Agravantes.

[...]

Em suma, não tendo decorridos cinco anos entre a juntada do relatório circunstanciado, nos autos da presente execução fiscal, em 16 de maio de 2017, e a inclusão no polo passivo da execução fiscal, em 23 de maio de

2018, não se consumou a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Acolher a pretensão recursal para reconhecer que desde 2011 já havia informação nos autos da existência de indícios de crimes falimentares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.107.831 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0351332-5

Número de Origem:

50002289620088210017 51391702320228217000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCELIO FRANCISCO RADAVELLI - ESPÓLIO

RECORRENTE : MARINES RADAVELLI

ADVOGADOS : DANIEL RADICI JUNG - RS047874

NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461

JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

INTERES. : CARLOS EDUARDO SILVA MOTA

INTERES. : VERA LUCIA DA LUZ SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARCELIO FRANCISCO RADAVELLI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARINES RADAVELLI

ADVOGADOS : DANIEL RADICI JUNG - RS047874

NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461

JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

INTERES. : CARLOS EDUARDO SILVA MOTA

INTERES. : VERA LUCIA DA LUZ SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024